



ADVOCACIA
Dr. Tiago Schultz de Moraes, OAB/RO n° 6951

ILUSTRÍSSIMO SENHOR HANS LUCAS IMMICH – DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – DPE/RO.

REF.: CONCORRÊNCIA N° 001/2022/CPCL/DPE/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N°: 3001.100600.2021

Por e-mail: gabinete@defensoria.ro.def.br;

Por e-mail: ouvidoria@defensoria.ro.def.br;

Por e-mail: licitacao@defensoria.ro.def.br.

Com cópia ao TCE-RO.

Com cópia ao MP-RO.

L.P.M. PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 14.372.416/0001.45, Inscrição Estadual n° 00000003510727, com sede na Avenida 13 de Maio, n° 2297, Centro, em Nova Brasilândia D'Oeste - RO, CEP: 76.958-000, neste ato representado pela Sr. JOSÉ ANTONIO CASTRO EUGÊNIO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 927738 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n° 580.970.901-04, residente e domiciliado na Rua Guaporé, n° 1586, Setor 13, no Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP: 76.958-000, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A DECISÃO n° 362/2022/SGAP disponibilizada em 13/07/2022 pela Senhora BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES Secretária-Geral de



Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia acerca da decisão de recurso administrativo protocolado e não acolhido.

O presente pedido de reconsideração encontra-se revestido das formalidades legais que legitimam sua procedência, conforme se perceberá pela narrativa adiante exposta.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração baldado nas seguintes razões de fato e de direito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a impugnante tomou conhecimento do edital em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para a construção do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no município de Nova Brasilândia do Oeste e tendo interesse em participar do certame licitatório, apresentou devidamente sua proposta de preços, bem como demais exigências editalícias, sendo a abertura dos envelopes ocorrida no dia 12/04/2022.

Após regular tramitação da concorrência, a Comissão de Licitação julgou a impugnante habilitada no certame por atender as necessidades da Administração com valor dentro das estimativas de preços. Todavia, após análise do Controle Interno da instituição, decidiu-se por retificar a decisão que habilitou a impugnante, tendo por base parecer técnico o qual sugeriu a indicação de supostas irregularidades e manipulação do Balanço Patrimonial apresentado pela licitante.

Assim sendo, após divulgação da decisão de retificação da habilitação da recorrente, a mesma protocolou recurso administrativo, face a seu inconformismo com tamanha injustiça realizada pela



Administração, o qual foi julgado improcedente conforme decisão exarada no dia 13/07/2022 pela autoridade superior da Comissão de Licitação, qual seja: a Secretária-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Entretanto, diverso do apontado na análise do controle interno e pela Comissão de Licitação, não há qualquer fundamento para subsidiar a inabilitação da Recorrente, onde não merece subsistência os argumentos trazidos em suas razões, uma vez que tais alegações não condizem com a verdade, onde a inabilitação da recorrida em função dos questionamentos apresentados caracterizaria entre outros, na violação aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência na Administração Pública.

Diante do exposto a impugnante não vê outra forma, que não seja apelar para o nobre julgador, instância máxima do órgão, a fim de reexame do caso, para que possa ser resolvida a questão no âmbito administrativo.

DA IRREGULAR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A Douta Comissão de licitação, alega, que ao avaliar a documentação referente à habilitação econômico-financeira, foram encontradas supostas irregularidades que deveriam ser consideradas antes da possível homologação do certame.

Em momento algum, a Administração afirma que a empresa habilitada não cumpriu com qualquer previsão editalícia ou deixou de atender as exigências do edital de licitação, isto porque, de fato não ocorreu.

As alegações do parecer do Controle Interno giram em torno da forma que informações foram registradas no Balanço Patrimonial da



empresa, sugerindo que empréstimos e adiantamentos supostamente não foram contabilizados da forma que deveriam ter sido, de acordo com a legislação societária. Entre outros argumentos, o referido parecer incita ainda que a empresa emprestou dinheiro aos sócios, tirando o montante do caixa e/ou banco para a realização do empréstimo, assim como, obteve um lucro líquido extraordinário em algum momento anterior a 2019, entre outras alegações que em nada se substanciam no que de fato exigiu o edital de licitação.

Pois bem, de acordo com as disposições do item 10.1.3 e seus subitens do edital, restou claro o que a licitante deveria atender para fins de comprovar a sua qualificação econômico-financeira, vejamos:

10.1.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

10.1.3.1. Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do foro do principal estabelecimento da empresa, que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão, ou quando não constar o prazo de validade, que esteja datada dos últimos 90 (noventa) dias antes da data de abertura deste certame;

*10.1.3.2. **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os índices de Solvência Geral, Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores que 01 (um), obtidos através das seguintes fórmulas [...]***



Conforme pode se extrair do instrumento convocatório, o presente edital de licitação possui critérios objetivos para avaliação da exigência de qualificação econômico-financeira, qual seja, demonstração de uma saúde financeira a ser demonstrada através dos índices iguais ou superiores que 01 (um).

Todavia, a ilustre Administração, quando da emissão do parecer técnico da lavra da Controladora Interna Fabiana Franco Viana, não levou em consideração os aspectos OBJETIVOS DEFINIDOS DO EDITAL, e passou a pontuar questões técnicas contábeis, que embora tenham algum fundamento, não tem o condão de inabilitar empresa devidamente qualificada e que atendeu as exigências editalícias.

Em outras palavras, não há qualquer irregularidade ou manipulação no BALANÇO PATRIMONIAL apresentado pela empresa recorrente, conforme sugere e até faz crer o Relatório de Conformidade n.216/2022-CI/DPE.

Conforme já dito nas razões recursais protocoladas pela impugnante, HOUVE ERRO MATERIAL no sistema de lançamento onde não foi somado os saldos da conta do adiantamento aos sócios no Ativo Realizado a Longo Prazo, todavia, tal informação não altera a comprovação da boa saúde financeira da empresa, pois, os índices exigidos foram devidamente atendidos.

Após o apontamento por parte da Administração do equívoco no Balanço, a empresa providenciou as devidas retificações no documento, o qual após a alteração dos lançamentos obteve índices ainda melhores.

Importante se torna dizer, nobre julgador, que não se pode confundir o erro de lançamento com a suposta manipulação do Balanço



Patrimonial conforme sugere o Relatório de Conformidade n. 216/2022-CI/DPE, pois efetivamente esse não é o caso.

Ademais não há má-fé da empresa recorrente quando apresentou o Balanço Patrimonial, pois não houve nenhuma alteração do saldo da conta do ATIVO e PASSIVO, ou seja, apenas houve erros nos lançamentos, e que já foram devidamente corrigidos (BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO 2021 COM RETIFICAÇÕES DO EXERCÍCIO DE 2020).

Esclarecemos ainda, que às exigências relativas à qualificação econômico financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública de modo geral, tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir com os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado. Conforme estabelece o § 1º do art. 31 da Lei 8666/93, in verbis:

"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á: (...)

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, VEDADA a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

Conforme se extrai do parágrafo citado, os indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório terão de ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da licitação.

Se a hígidez financeira do licitante bastar à execução do futuro contrato, satisfaz às cautelas da lei e às exigências do edital, ainda que os



indicadores mostrem situação modesta, o que não é o caso. Todavia, é possível asseverar a flexibilização no sentido dos índices não serem totalmente aceitáveis, mas nunca, inabilitar empresa por motivo alheio ao que preceitua a letra da Lei.

Desse modo, a Recorrida demonstrou possuir a capacidade econômica financeira suficiente para o fiel cumprimento do contrato e é esta, justamente, a finalidade da exigência em questão.

A propósito, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115):

'Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.'

A habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todo o encargo e os custos que virão da execução do contrato.

Ainda que seja de suma importância à avaliação de todos os requisitos do Balanço Patrimonial da futura contratada por parte da Administração Pública, as exigências não poderão extrapolar aquilo que está autorizado nos Regulamentos de Licitações e Contrato. Sobre isso, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu acórdão ressaltando



que o Edital da licitação não pode exigir mais do que o permitido em Regulamento, vejamos:

Acórdão nº 2342/2020 – Plenário – TCU:

"9. No que se refere ao mérito, a representação afigura-se parcialmente procedente no que toca aos seguintes pontos do edital:

"14.5. Qualificação Econômico-Financeira:

10. Note-se que as aludidas cláusulas estabelecem, em síntese, como condição para qualificação econômico-financeira, a apresentação de memória de cálculo dos índices contábeis.

*11. Sucede, contudo, que **a referida exigência extrapola o art. 12, III, "a" do Regulamento de Licitações e Contratos**, in verbis:*

"Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no Parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

III) qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;"

*12. **O Regulamento não exige a apresentação de memória de cálculo.***



13. Além disso, consoante demonstrado pela Selog, a exigência prevista no edital do certame desborda do princípio do formalismo moderado.

14. Procedente, portanto, a representação neste ponto.

15. Ante o exposto, acolho as propostas da unidade instrutiva, as quais integram as presentes razões de decidir, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.”

(...)

Acórdão

“os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, dia “os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.4. dar ciência ao Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Distrito Federal (Sesi/DR/DF), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, das seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 9/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. inclusão de exigência de apresentação da memória de cálculo dos índices contábeis nos itens 14.5.2 e 14.5.3 “a” do edital, extrapolando o disposto no art. 12, III, “a” do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, que, ao dispor sobre a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a situação financeira da empresa, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório, não obriga a apresentação,



ADVOCACIA
Dr. Tiago Schultz de Moraes, OAB/RO n° 6951

*pelos licitantes, da memória de cálculo. Assim, o referido edital, **além de desbordar o Regulamento de Licitações e Contratos, contraria o princípio do formalismo moderado e a jurisprudência deste Tribunal**, a exemplo dos Acórdãos 1795/2015 -TCU-Plenário (Relator Ministro José Mucio), 357/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas) e 3381/2013-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo);”*

Podemos extrair do caso tratado no Acórdão à entidade, segundo o TCU, extrapolou os limites de exigência permitidos pelo seu Regulamento e exigiu além do índice contábil, a memória de cálculo assinada por contador, para comprovar esse índice. Segundo o Tribunal, tal exigência é excessiva.

Deste modo, o que se tem é que os limites do Edital, que é o documento que contempla as exigências de habilitação, estão previstos na Legislação de Licitações e Contratos, não podendo a previsão exceder o que a normativa permite, tampouco, que a Administração extrapole sem sequer prever tais exigências excessivas, conforme o caso.

É cediço que existe normas específicas do Conselho Federal de Contabilidade, sobre o que deve constar em um Balanço Patrimonial na Forma da Lei. Todavia, com base no princípio da especialidade, em matéria de licitação, a Lei especial (8.666/93) sobrepõe os demais normativos.

Assim sendo, uma vez definido no edital que o critério objetivo para análise e aferição da saúde financeira da empresa seriam os índices contábeis não inferiores a 1 (um) e atendidos tais índices, a Administração



não tem o condão de inabilitar a empresa por outros motivos não estabelecidos no instrumento convocatório.

Desse modo, a decisão em manter a empresa inabilitada, a todo ver, foi descabida, equivocada e violou dentre vários princípios aplicados à licitação pública, o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo a doutrina do Ilustre Professor Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416"

A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pelo princípio a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Lei nº 8.666/93, assim dispõe no seu art. 3º e 41, veja:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nobre Julgador, o edital é a lei da licitação e a despeito do procedimento, ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º Lei nº 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Neste sentido, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste Recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios,



especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Portanto, considerando que não ficou comprovado qualquer irregularidade no Balanço Patrimonial da empresa recorrente, e considerando os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Justo e Objetivo, a decisão proferida pela Secretária-Geral de Administração e Planejamento (DECISÃO Nº 362/2022/SGAP) deve ser **RECONSIDERADA**, para tornar a empresa recorrente totalmente **HABILITADA**, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a qualificação econômico e financeira, cumprindo o que disciplina o item 10.1.3.2 do Edital.

II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DIREITO DE PETIÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, XXXIV, assegura a todos independentemente de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, o chamado Righthof Petition e assegura também o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administrativo.



Assim sendo, o recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do "Direito de Petição", consagrada na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Segundo José Afonso da Silva:

O direito de petição define-se como direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Há nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.441.

O direito de petição é, portanto, um direito fundamental, assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira contra atos



ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes. O objetivo do direito de petição é o exercício de prerrogativas democráticas ao informar ao Poder Público acerca de ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Dentro do direito de petição estão inclusas diversas modalidades de recursos administrativos, entre eles: a representação, a reclamação administrativa, **o pedido de reconsideração** e os recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

A possibilidade de revisão dos julgamentos, ainda que no âmbito administrativo atende às necessidades de segurança jurídica na prestação estatal.

É fato que o Direito Administrativo pátrio adotou o sistema inglês ou da unicidade de jurisdição para o controle dos atos administrativos, neste modelo todos os litígios, inclusive os de âmbito administrativo, podem ser levados ao Poder Judiciário, único que dispõe de competência para dizer em caráter de definitivo, o direito aplicável aos litígios, por meio da chamada coisa julgada, assim sendo o Sistema da Unicidade de Jurisdição a instância administrativa, em regra, não traz solução definitiva aos litígios, que somente é alcançada na esfera judicial.

A despeito da feição não definitiva de suas decisões, o processo administrativo tem importância ímpar, devendo ser assegurado em seu trâmite o exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando inclusive a Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado.

Assim sendo, o que se pretende no presente caso, é possibilitar que a ilustre Comissão de Licitação, seja compelida a rever seu ato, sem



necessidade de demanda judicial, haja vista a conduta ilícita da Administração conforme já demonstrado.

Dito isto, encaminhamos anexo nossas razões de recurso protocoladas e não acolhidas.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER-SE** o acatamento ao presente pedido de **RECONSIDERAÇÃO** a Decisão da Concorrência Pública epigrafada, nos termos acima expostos, para que:

1) Que seja o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** recebido em sua totalidade;

2) Seja realizado o **REEXAME NECESSÁRIO**, por parte do Controle Interno, bem como da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, acerca do entendimento de que análise de Balanço Patrimonial sob os requisitos contábeis além da previsão legal, extrapola os limites da legislação vigente;

3) Que seja dado **PROVIMENTO** ao presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, para que seja a recorrente declarada **HABILITADA**.

Ressalta-se que a propositura da presente solicitação prevenirá o Juízo para as futuras ações que podem vir a ser propostas pelo vínculo da conexão

Termos em que,
Pede e espera deferimento.



ADVOCACIA
Dr. Tiago Schultz de Moraes, OAB/RO n° 6951

Nova Brasilândia D' Oeste/RO, 20 de julho de 2022.

Tiago Schultz de Moraes
OAB/RO n° 6951